

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Resolução nº 1.252, de 24 de novembro de 2004

Publicada no DOU de 02/12/2004, seção 1, pág. 41

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social em sua 106ª Reunião Ordinária, realizada em 24/11/2004, no uso de suas competências e das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do art. 296-A do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/2003, publicado no DOU de 12/11/2003, e de acordo com o Art. 21 da Resolução CNPS nº 1.234, de 17/12/2003, publicada no DOU de 22/12/2003, resolve aprovar as seguintes alterações no Regimento Interno dos Conselhos de Previdência Social:

Art. 1º. O Regimento Interno dos Conselhos de Previdência Social passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º

II - Nos CPS vinculados às superintendências nas capitais dos estados onde há Superintendência do INSS:

d) representante da Secretaria da Receita Previdenciária que atue na região.

III

c) representante da Secretaria da Receita Previdenciária que atue na região;
e

.....” (NR)

“Art. 4º

II – das respectivas federações, centrais sindicais, entidades sindicais ou associações representativas, nos casos dos representantes dos aposentados e pensionistas, dos representantes dos empregados e dos representantes dos empregadores.

.....
§ 5º O conselheiro que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas perderá o mandato, ainda que a ausência seja justificada e ainda que seu suplente o substitua.

..... “ (NR)

“Art. 5º

.....
§ 3º Após cumprido o período de dois anos de afastamento, o ex-conselheiro poderá ser novamente designado como conselheiro e cumprir o que estipula este artigo.”(AC)

“Art. 10.

§ 1º As reuniões ordinárias poderão ser adiadas por até quinze dias ou canceladas por até seis vezes no ano, a requerimento da maioria absoluta dos conselheiros, e sua organização é de responsabilidade do gerente executivo. Nos casos dos CPS localizados nas capitais dos Estados onde há superintendência, sua organização é de responsabilidade do superintendente.

..... “ (NR)

“Art. 14. O Conselheiro que não se julgar suficientemente esclarecido poderá pedir vista de matéria objeto de análise em reunião do Conselho antes da votação.

Parágrafo único. Após ser posta em votação, a matéria deverá ser, obrigatoriamente, votada no prazo máximo de três reuniões.” (NR)

Art. 2º. Fica revogado o § 2º do Art. 4º do Regimento Interno dos Conselhos de Previdência Social, aprovado pela Resolução 1.234, de 17/12/2003, publicada no DOU de 22/12/2003.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO

Presidente